



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 176\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50¢.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00

AVULSO por cada página .. 8\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00

Para outros países:

I Série	4 420\$00	3 640\$00
II Série	3 250\$00	2 600\$00
I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

ASSEMBLEIA NACIONAL

ORDEM DO DIA

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 7 de Dezembro:

- 1 - Debate e votação da proposta de lei que cria o Fundo de Estabilização Macro-Económica.
- 2 - Projecto de lei que estabelece os princípios, regras e critérios de organização e desenvolvimento dos cargos que integram as carreiras do pessoal da Assembleia Nacional.

Palácio da Assembleia Nacional, na Praia, aos 8 de Dezembro de 2000. - O Presidente, António do Espírito Santo Fonseca.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 52/2000:

Cria o quadro privativo da Marinha e Portos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E CHEFIA DO GOVERNO:

Portaria n.º 45/2000:

Institui horário contínuo nos serviços desconcentrados do Estado e nos Serviços Municipais.

CHEFIA DO GOVERNO, MINISTÉRIO DO EMPREGO, FORMAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 46/2000:

Fixando o montante a ser indemnizado a cada um dos trabalhadores afectos ao Instituto Cabo-Verdiano de Menores.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica Associação de Agricultores/ Criadores do Colonato de Chão Bom.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Liga das Associações Juvenis do Tarrafal.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica Associação para o Desenvolvimento Integral da Praia Formosa e Pau de Saco.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Fundação Carlos Albertino Veiga.

**MINISTÉRIO DO TURISMO, TRANSPORTES E MAR E
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:**

Despacho:

Atribuindo utilidade turística a título prévio, a um estabelecimento hoteleiro denominado PENSÃO EL MUNDO.

Despacho:

Atribuindo utilidade turística a título prévio, à Pensão Residencial MARAVILHA.

Despacho:

Atribuindo utilidade turística a título prévio, a um estabelecimento hoteleiro denominado PÔR DO SOL.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA, MINISTÉRIO
DAS FINANÇAS E CHEFIA DO GOVERNO:**

Portaria nº 47/2000:

Criando a Escola Técnica de Santa Catária.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 52/2000

de 18 de Dezembro

Pretendendo adequar o quadro privativo do pessoal marítimo e de farolagem e o da polícia marítima e as respectivas carreiras ao novo modelo de estruturação de carreiras definido pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Função Pública, por forma a corrigir as disfuncionalidades que dificultam o desenvolvimento e a motivação dos seus agentes.

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º

(Âmbito)

O presente diploma estabelece os princípios, regras e critérios da organização, estruturação e desenvolvimento dos cargos que integram as carreiras do pessoal do quadro privativo da Marinha e Portos.

Artigo 2º

(Estruturação das carreiras)

A estruturação dos cargos que integram as carreiras do pessoal a que se refere o artigo 1º e feita com base nos seguintes factores:

- a) Descrição do conteúdo funcional do cargo;
- b) Qualificação profissional, compreendendo a formação escolar e profissional;
- c) Responsabilidade e complexidade;
- d) Exigências físicas e intelectuais.

Artigo 3º

(Finalidades)

A organização das carreiras, nos termos do artigo anterior, tem em vista a realização das funções de:

- a) Concepção, planeamento, coordenação e direcção;
- b) Aplicação, mediante a utilização de métodos e processos de natureza técnica, de âmbito especializado;
- c) Execução e apoio técnico, com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas;
- d) Natureza elementar, englobando tarefas auxiliares.

Artigo 4º

(Objectivos)

O presente diploma visa os seguintes objectivos:

- a) Definição e fixação de critérios e padrões de recrutamento e desenvolvimento profissional do pessoal do quadro privativo da marinha e portos;
- b) Obtenção da equidade salarial interna e externa;
- c) Criação de oportunidades de evolução profissional, em função do mérito pessoal, avaliado a partir do desempenho;
- d) Atração e fixação do pessoal competente e qualificado;
- e) Racionalização e pleno aproveitamento dos recursos humanos.

Artigo 5º

(Níveis de estruturação)

1. As carreiras a que se refere o presente diploma, estruturam-se por categorias, agrupadas em referências que se diferenciam por um aumento da autonomia, da complexidade funcional e da responsabilidade.
2. Os grupos de pessoal, referências e categorias da estrutura das carreiras constam do mapa I, em anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.

Artigo 6º

(Exercício Profissional)

1. A integração e a evolução na carreira determinam o exercício das correspondentes funções, nos termos do conteúdo funcional constante dos anexos VI e VII.

2. A descrição do conteúdo funcional não pode, em caso algum, legitimar a recusa dos agentes dos organismos a que se refere o presente diploma em executar tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis, não expressamente mencionadas.

Artigo 7º

(Unidade e especificidade)

Os funcionários do quadro privativo da marinha e portos constituem um corpo único e especial de funcionários do Estado, sujeito a regras específicas de ingresso, acesso e evolução nas respectivas carreiras.

CAPÍTULO II

Dos Concursos

Artigo 8º

(Tipos de Concurso)

1. O concurso classifica-se, quanto a origem dos candidatos, em interno e externo, e, quanto a natureza das vagas, em concurso de ingresso e de acesso.

2. O concurso é interno ou externo consoante seja aberto apenas aos funcionários do departamento ministerial responsável pelo sector de marinha e portos, ou a todos os indivíduos, estejam ou não vinculados ao respectivo sector.

3. O concurso é de ingresso ou de acesso, consoante, respectivamente, a integração na carreira ou a promoção na mesma.

Artigo 9º

(Seleção)

1. O recrutamento para preenchimento de lugares de ingresso ou de acesso do quadro privativo de marinha e portos processa-se sempre através de concurso.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o ingresso nos cargos a que se refere o presente diploma efectua-se no nível base da respectiva carreira.

Artigo 10º

(Recrutamento para lugar de acesso)

Em casos devidamente fundamentados, podem ser recrutados para lugar de acesso indivíduos que possuam formação escolar adequada, qualificação e experiência de duração não inferior a normalmente exigida para acesso ao respectivo cargo, designadamente, indivíduos habilitados com grau de mestrado, especialização ou doutoramento.

Artigo 11º

(Abertura de Concurso)

São, obrigatoriamente, abertos concursos de acesso quando, existindo candidatos que satisfaçam os requisitos de promoção, haja lugares orçamentados e não ocupados.

CAPÍTULO III

Dos Instrumentos de Desenvolvimento Profissional

Artigo 12º

(Instrumentos)

A evolução e o desenvolvimento profissional dos agentes dos organismos a que se refere o artigo 1º efectua-se através da:

- a) Promoção;
- b) Progressão.

Artigo 13º

(Progressão)

1. A mudança de escalão dentro de cada categoria efectua-se com base nos seguintes requisitos mínimos:

- a) Três anos de serviço efectivo e ininterrupto no escalão imediatamente anterior;
- b) Avaliação de desempenho nos termos do Decreto-Lei nº 13/93, de 30 de Agosto;

2. A atribuição de classificação de "Não Satisfatório" determina a não consideração do serviço efectivamente prestado, para efeitos de progressão.

Artigo 14º

(Condições)

A evolução das carreiras na horizontal não depende de concurso.

Artigo 15º

(Regra Geral de promoção)

Os lugares nas várias categorias das carreiras a que se refere o presente regulamento são providos mediante promoção por mérito dos funcionários da categoria imediatamente anterior.

Artigo 16º

(Requisitos)

A promoção dos funcionários e agentes a que se refere o presente diploma, enquadrados no mínimo, no escalão B, do nível da respectiva categoria, depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos mínimos:

- a) Existência de vagas;
- b) Tempo de serviço, regulamentarmente exigido;
- c) Avaliação de desempenho, nos termos do Decreto-Lei nº 13/93, de 30 de Agosto.

Artigo 17º

(Preferência)

Em caso de igualdade de classificação resultante do concurso de promoção, o desempate efectuar-se-á, sucessivamente, com base nos seguintes critérios:

- a) Os mais qualificados, profissionalmente;
- b) Os mais antigos no cargo;
- c) Os mais antigos na carreira;

- d) Os mais antigos nos sectores da marinha e portos;
- e) Os mais antigos na Função Publica.

Artigo 18º

(Enquadramento)

A promoção opera-se para escalão da estrutura remuneratória a que corresponda a remuneração base imediatamente superior da respectiva categoria, ou para escalão a que corresponda índice superior mais aproximado, se já vier auferindo remuneração igual ou superior a daquele escalão.

Artigo 19º

(Mérito Excepcional)

1. Sempre que um agente do serviço demonstre mérito e desempenho excepcionais, pode o membro do Governo responsável pelo sector da marinha e portos sob proposta fundamentada de um júri ad hoc, integrado pelos dirigentes do serviço, atribuir menção de mérito excepcional ao respectivo agente.

2. A proposta é da iniciativa do dirigente máximo da respectiva unidade, o qual deve, no âmbito da avaliação, atender ao trabalho desenvolvido pelos efectivos do serviço.

3. A atribuição da menção de mérito e desempenho excepcionais deve especificar os seus efeitos, permitindo, alternativamente:

- a) Redução do tempo de serviço para efeitos de promoção ou progressão;
- b) Promoção, independentemente de concurso.

Artigo 20º

(Acumulação de funções)

Sem prejuízo do disposto em lei especial, o pessoal do quadro privativo da marinha e portos exerce funções em regime de exclusividade, não sendo permitido o exercício de outros cargos ou funções publicas remunerados.

CAPÍTULO IV

Organização dos Cargos

Artigo 21º

(Estruturação)

O quadro privativo da marinha e portos agrupa-se em:

- a) Grupo de Pessoal do Convés;
- b) Grupo de Pessoal de Máquinas;
- c) Grupo de Pessoal de Pilotagem;
- d) Grupo de Pessoal de Farolagem;
- e) Corpo da Polícia Marítima.

CAPÍTULO V

Estruturação e Desenvolvimento de Carreiras

Secção I

Carreira do Pessoal do Convés

Artigo 22º

(Estruturação)

1. A carreira do pessoal do convés desenvolve-se pelas seguintes categorias:

- a) Patrão-mor;
- b) Patrão de embarcação;
- c) Marinheiro.

2. O recrutamento para as categorias que integram a carreira do pessoal do convés, obedece as seguintes regras:

- a) Patrão-mor, de entre patrões de embarcação com, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo e avaliação de desempenho mínimo de "Muito Bom" e habilitados com o curso de mestre costeiro;
- b) Patrão de embarcação, de entre marinheiros com, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo e avaliação de desempenho mínimo de "Bom" e habilitados com o curso de contra-mestre;
- c) Marinheiro, de entre indivíduos habilitados com nove anos de escolaridade e curso de formação para marinheiro, ou que prove, por exame realizado pela Capitania dos Portos, o conhecimento das matérias do curso.

Secção II

Carreira do Pessoal de Máquinas

Artigo 23º

(Estruturação)

1. A carreira do pessoal de máquinas integra as seguintes categorias:

- a) Motorista de embarcação;
- b) Ajudante de Motorista.

2. O recrutamento para as categorias que integram a carreira do pessoal de máquinas obedece as seguintes regras:

- a) Motorista de embarcação, de entre ajudantes de motoristas com, pelo menos, cinco anos de embarque e avaliação de desempenho mínimo de Bom;
- b) Ajudante de motorista, de entre indivíduos habilitados com nove anos de escolaridade e curso de iniciação de ajudante de motorista ou que prove, por exame realizado pela Capitania dos Portos, satisfazer as matérias do respectivo curso.

Secção III

Carreira do Pessoal de Pilotagem

Artigo 24º

(Estruturação)

1. A Carreira do Pessoal de Pilotagem desenvolve-se pelas categorias seguintes:

- a) Piloto prático de primeira;
- b) Piloto prático.

2. O recrutamento para as categorias que integram a carreira do pessoal de pilotagem obedece as seguintes regras:

- a) Piloto prático de primeira, de entre pilotos práticos com, pelo menos, três anos de embarque e avaliação de desempenho mínimo de Bom;
- b) Piloto prático, de entre indivíduos habilitados com curso geral de pilotagem, categoria mínima de segundo piloto e estágio de embarque de, pelo menos, seis meses.

Artigo 25º

(Carreira do Pessoal de Farolagem)

1. A carreira do pessoal de farolagem desenvolve-se pelas categorias seguintes:

- a) Faroleiro principal;
- b) Adjunto de faroleiro principal;
- c) Faroleiro.

2. O recrutamento para as categorias que integram a carreira do pessoal de farolagem obedece as seguintes regras:

- a) Faroleiro principal, de entre adjuntos de faroleiros principal com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo de funções na categoria e avaliação de desempenho mínimo de Muito Bom;
- b) Adjunto de faroleiro principal, de entre faroleiros com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo de funções na categoria e avaliação de desempenho mínimo de Bom;
- c) Faroleiro, de entre indivíduos habilitados com, pelo menos, nove anos de escolaridade.

3. As categorias que integram a carreira do pessoal de farolagem serão extintas a medida que os respectivos cargos forem vagando.

Artigo 26º

(Carreira da Policia Maritima)

1. A carreira da policia maritima desenvolve-se pelas categorias seguintes:

- a) Chefe;
- b) Sub-Chefe;
- c) Agentes.

2. O recrutamento para os cargos que integram a carreira do pessoal da policia maritima obedece as seguintes regras:

- a) Chefe, de entre sub-chefes com, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo na categoria e avaliação de desempenho mínimo de Muito Bom.
- b) Sub-chefe, de entre agentes com, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo na categoria e avaliação de desempenho mínimo de Bom;
- c) Agente, de entre indivíduos habilitados com nove anos de escolaridade e conhecimentos regulares de inglês.

CAPÍTULO VI

Grupo de Pessoal Dirigente e de Chefia

Artigo 27º

(Estrutura)

1. São cargos dirigentes do quadro privativo da marinha e portos os de:

- a) Director-Geral
- b) Director
- c) Capitão dos Portos;
- d) Comandante da Policia Maritima.

2. São cargos de chefia do quadro de pessoal a que se refere o numero anterior os de:

- a) Delegado Marítimo;
- b) Escrivão.

Artigo 28º

(Recrutamento)

1. Os cargos dirigentes e de chefia da marinha e portos são, preferencialmente, providos por funcionários do respectivo sector que preencham os requisitos legalmente exigidos.

2. O recrutamento para o cargo de Capitão dos Portos é feito de entre oficiais da marinha mercante, com curso de chefia na área ou equivalente, e que possua cinco anos de embarque.

3. O recrutamento para o cargo de Comandante da Policia Maritima é feito de entre Oficiais das Forças Armadas com patente mínima de primeiro Tenente, Oficiais da Policia de Ordem Publica ou da Policia Judiciaria.

4. O recrutamento para o cargo de Delegado Marítimo é feito, preferencialmente, de entre indivíduos com curso de oficial da marinha mercante, patrões-mores ou efectivos da Policia Maritima com categoria mínima de Chefe da Policia Maritima.

5. O recrutamento para o cargo de escrivão é feito de entre indivíduos da carreira administrativa de nível não inferior a Oficial Principal, ou técnica com, pelo menos, cinco anos de experiência profissional.

Artigo 29º

As condições gerais de provimento do pessoal dirigente obedecem ao disposto na lei geral.

CAPÍTULO VII

Sistema Retributivo

Artigo 30º

(Componentes do sistema retributivo)

O sistema retributivo regulado pelo presente diploma integra:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos.

Artigo 31º

(Estrutura das remunerações base)

1. A estrutura das remunerações base integra:

- a) Escala indiciária para os cargos efectivos;
- b) Escala indiciária para os cargos em comissão.

2. As tabelas a que se refere o número anterior constam dos anexos III e IV do presente diploma e fazem parte integrante do mesmo.

Artigo 32º

(Fixação da remuneração base)

A remuneração base é determinada nos termos da lei geral.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 33º

(Salvaguarda de Direitos)

Da implementação do presente Plano não pode resultar redução de remuneração legalmente estabelecida que o agente afaíra.

Artigo 33ºA

1. Além dos demais previstos na lei geral, o pessoal do quadro privativo da Marinha e Portos, tem direito a até 30% das receitas resultantes dos emolumentos pessoais e coimas arrecadados em cada mês.

2. A participação em emolumentos pessoais e coimas, em cada mês, está sujeita aos descontos legais obrigatórios, designadamente o imposto único sobre os rendimentos (IUR), e não pode ultrapassar a razão do terço da remuneração base.

3. O rateio dos emolumentos e coimas por entre os grupos de pessoal do quadro privativo será regulamentado por despacho do Ministro responsável pela área da Marinha e Portos.

Artigo 34º

(Enquadramento)

1. O enquadramento dos agentes na estrutura do novo Plano é feito de acordo com o Mapa de Transição a que se refere o anexo II.

2. Com a aprovação do presente Plano, o membro de Governo responsável pelo sector de marinha e portos aprovará a lista nominativa dos funcionários e agentes a que se refere o artigo 1º com a indicação dos níveis, referência, escalão e remuneração de cada um.

Artigo 35º

(Relevância do tempo de serviço)

O tempo de serviço prestado pelos funcionários e agentes a que se refere o artigo 1º, releva para todos os efeitos legais, como se fosse prestado nos cargos para que se processa a transição.

CAPÍTULO IX

Da Transição do Pessoal

Artigo 36º

(Princípio)

A transição do pessoal da marinha e portos, farolagem e fiscalização procede-se nos termos do mapa de enquadramento em anexo ao presente diploma

Artigo 37º

(Concurso pendente)

Mantém-se válidos os concursos abertos à data da entrada em vigor do presente diploma, fazendo-se os respectivos provimentos para as categorias que resultarem da nova estrutura de carreiras.

Artigo 38º

(Pessoal em licença de longa duração)

Os funcionários que se encontram na situação de licença de longa duração e em actividade fora do quadro são integrados nas novas carreiras, em função das categorias que actualmente detém.

Artigo 39º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

António Gualberto do Rosário — José Ulisses Correia Silva — Maria Helena Semedo.

Promulgado em 13 de Dezembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO .

Referendado em 14 de Dezembro de 2000.

O Primeiro Ministro,

António Gualberto do Rosário.

ANEXO I
MAPA DOS GRUPOS DE PESSOAL, CATEGORIAS E REFERÊNCIAS

Carreiras	Categoria	Referência
Grupo de Pessoal de Pilotagem	Piloto Prático de Primeira	8
	Piloto Prático	7
Grupo de Pessoal de Convés	Patrão-mor	6
	Patrão de Embarcação	5
	Marinheiro	4
Grupo de Pessoal de Máquinas	Motorista de Embarcação	5
	Ajudante de Motorista	4
Corpo da Polícia Marítima	Chefe de Polícia Marítima	6
	Sub-Chefe de Polícia Marítima	5
	Agente de Polícia Marítima	4
Grupo de Pessoal de Farolagem	Faroleiro Principal	3
	Adjunto de Faroleiro Principal	2
	Faroleiro	1

ANEXO II
MAPA DE ENQUADRAMENTO

Situação Funcional			Enquadramento Funcional		
Categoria	Referência	Escalão	Categoria	Referência	Escalão
Piloto Prático	9	F	Piloto Prático	7	C
Piloto Prático	9	E	Piloto Prático	7	B
Piloto Prático	9	D	Piloto Prático	7	A
Chefe de Polícia Marítima	9	B	Chefe de Polícia Marítima	6	A
Sub-Chefe de Polícia Marítima	7	E	Sub-Chefe de Polícia Marítima	5	B
Sub-Chefe de Polícia Marítima	7	D	Sub-Chefe de Polícia Marítima	5	A
Agente de Polícia Marítima	5	E	Agente de Polícia Marítima	4	C
Agente de Polícia Marítima	5	D	Agente de Polícia Marítima	4	B
Agente de Polícia Marítima	5	C	Agente de Polícia Marítima	4	A
Patrão de Embarcação	7	B	Patrão de Embarcação	5	A
Patrão de Embarcação	7	C	Patrão de Embarcação	5	B
Marinheiro	2	C	Marinheiro	4	B

Marinheiro	2	B	Marinheiro	4	A
Motorista de Embarcação	6	D	Motorista de Embarcação	5	B
Motorista de Embarcação	6	C	Motorista de Embarcação	5	A
Ajudante de Motorista	3	D	Ajudante de Motorista	4	A
Faroleiro Chefe	7	C	Faroleiro Principal	3	A
Adjunto de Faroleiro Chefe	4	C	Adjunto de Faroleiro Principal	2	A
Faroleiro	2	C	Faroleiro	1	B
Faroleiro	2	A	Faroleiro	1	A

ANEXO III

MAPA DOS CARGOS DE CHEFIA E DIRECÇÃO

Cargos	Nível	Índice	Montante
Director-Geral	V	250	150,000
Director	IV	230	138,000
Capitão dos Portos	IV	230	138,000
Comandante da Polícia Marítima	III	160	96,000
Delegado Marítimo	II	125	75,000
Escrivão	I	100	60,000

ANEXO IV

TABELA INDICIÁRIA DE SALÁRIOS

	A	B	C	D	E	F	G	H	I
8	310	341	372	403	434	465	496	527	558
7	270	297	324	351	378	405	432	459	486
6	230	253	276	299	322	345	368	391	414
5	200	220	240	260	280	300	320	340	360
4	160	176	192	208	224	240	256	272	288
3	140	154	168	182	196	210	224	238	252
2	120	132	144	156	168	180	192	204	216
1	100	110	120	130	140	150	160	170	180

TABELA SALARIAL

	A	B	C	D	E	F	G	H	I
8	77,134	84,848	92,561	100,274	107,988	115,701	123,415	131,128	138,842
7	67,181	73,900	80,618	87,336	94,054	100,772	107,490	114,208	120,927
6	57,229	62,951	68,674	74,397	80,120	85,843	91,566	97,289	103,011
5	49,764	54,740	59,717	64,693	69,670	74,646	79,622	84,599	89,575
4	39,811	43,792	47,773	51,755	55,736	59,717	63,698	67,679	71,660
3	34,835	38,318	41,802	45,285	48,769	52,252	55,736	59,219	62,703
2	29,858	32,844	35,830	38,816	41,802	44,788	47,773	50,759	53,745
1	24,882	27,370	29,858	32,347	34,835	37,323	39,811	42,299	44,788

ANEXO V
MAPA DE ENQUADRAMENTO NOMINAL DO PESSOAL

N.º de Ord.	Nome	Categoria	Ref.º	Esc.	Vencimento Actual	Enquadramento na categoria actual			Diferença Salarial	Enquadramento ao abrigo do art.º 35º			Encargos Salariais	
						Designação da Categoria	Ref.º	Esc.		Vencimento base	Ref.º	Esc.		Vencimento base
1	João de Deus Carvalho Silva	Capitão dos Portos			113,212	Capitão dos Portos	IV		138,000	24,788	IV		138,000	24,788
2	José Pedro Figueira L.S. Mariano	Capitão dos Portos			83,327	Capitão dos Portos	IV		138,000	54,673	IV		138,000	54,673
3	Benvindo Pereira Gonçalves	Comandante. Pol. Marítima			91,776	Comandante. Pol. Marítima	III		96,000	4,224	III		96,000	4,224
4	Francisco F. E. Moura	Piloto Prático	9	E	55,994	Piloto Prático	7	B	73,900	17,906	8	E	107,988	51,994
5	João Baptista Lopes Barros	Agente da Polícia Marítima	5	E	42,046	Agente da Polícia Marítima	4	C	47,773	5,727	6	D	74,397	32,351
6	Ciznando B. G. Furtado	Agente da Polícia Marítima	5	E	42,046	Agente da Polícia Marítima	4	C	47,773	5,727	6	D	74,397	32,351
7	Pedro M. Teixeira	Agente da Polícia Marítima	5	E	42,046	Agente da Polícia Marítima	4	C	47,773	5,727	6	D	74,397	32,351
8	Claudio A. P. Teixeira	Agente da Polícia Marítima	5	E	42,046	Agente da Polícia Marítima	4	C	47,773	5,727	6	D	74,397	32,351
9	Arlindo Fortes Gomes	Agente da Polícia Marítima	5	D	36,161	Agente da Polícia Marítima	4	B	43,792	7,631	6	D	74,397	38,236
10	Benjamin Gomes Silveira	Agente da Polícia Marítima	5	D	36,161	Agente da Polícia Marítima	4	B	43,792	7,631	5	D	64,693	28,532
11	Manuel José Fortes	Agente da Polícia Marítima	5	D	38,025	Agente da Polícia Marítima	4	B	43,792	5,767	5	C	59,717	21,692
12	Mário Augusto Ramos Ferreira	Agente da Polícia Marítima	5	D	36,161	Agente da Polícia Marítima	4	B	43,792	7,631	5	D	64,693	28,532
13	Oswaldo Cristina Silva	Agente da Polícia Marítima	5	D	38,025	Agente da Polícia Marítima	4	B	43,792	5,767	5	C	59,717	21,692
14	Domingos João dos Santos	Agente da Polícia Marítima	5	D	36,161	Agente da Polícia Marítima	4	B	43,792	7,631	5	D	64,693	28,532
15	Eduino Adelino Chantre Lopes	Agente da Polícia Marítima	5	D	36,161	Agente da Polícia Marítima	4	B	43,792	7,631	5	D	64,693	28,532
16	Domingos Pereira Leal	Agente da Polícia Marítima	5	D	40,182	Agente da Polícia Marítima	4	B	43,792	3,610	5	C	59,717	19,535
17	Ivan Paulo Monteiro Silva	Agente da Polícia Marítima	5	C	34,264	Agente da Polícia Marítima	4	A	39,811	5,547	4	B	43,792	9,528
18	Amandio Rodrigues da Cruz	Agente da Polícia Marítima	5	C	34,264	Agente da Polícia Marítima	4	A	39,811	5,547	4	B	43,792	9,528
19	José Pedro Francisco Lopes	Agente da Polícia Marítima	5	C	37,962	Agente da Polícia Marítima	4	A	39,811	1,849	4	B	43,792	5,830
20	António Mendes Tavares	Agente da Polícia Marítima	5	C	37,962	Agente da Polícia Marítima	4	A	39,811	1,849	4	B	43,792	5,830
21	João J. S. Cardoso (Correia)	Agente da Polícia Marítima	5	C	37,962	Agente da Polícia Marítima	4	A	39,811	1,849	5	B	54,740	16,778
22	Lázaro S. Delgado	Agente da Polícia Marítima	5	C	37,962	Agente da Polícia Marítima	4	A	39,811	1,849	5	B	54,740	16,778
23	Pedro S. Delgado	Agente da Polícia Marítima	5	C	37,962	Agente da Polícia Marítima	4	A	39,811	1,849	5	B	54,740	16,778
24	Leonel J. Garcia	Agente da Polícia Marítima	5	C	37,962	Agente da Polícia Marítima	4	A	39,811	1,849	6	A	57,229	19,267
25	Leonel Medina	Agente da Polícia Marítima	5	C	37,962	Agente da Polícia Marítima	4	A	39,811	1,849	5	A	49,764	11,802
26	Aristides Rocha Gomes	Piloto Prático	9	F	47,225	Piloto Prático	7	C	80,618	33,393	8	D	100,274	53,049
27	Julio César P. Lopes de Azevedo	Piloto Prático	9	F	46,573	Piloto Prático	7	C	80,618	34,045	8	D	100,274	53,701
28	Manuel da Cruz Gonçalves	Piloto Prático	9	F	46,573	Piloto Prático	7	C	80,618	34,045	8	D	100,274	53,701
29	Silvestre Dias Lisboa	Sub-Chefe Polícia Marítima	7	E	43,055	Sub-Chefe Polícia Marítima	5	B	54,740	11,685	6	C	68,674	25,619
30	Norberto Maria Lima	Patrão de Embarcação	7	C	31,434	Patrão de Embarcação	5	B	54,740	23,306	6	C	68,674	37,240
31	Carlos da Luz Pires	Patrão de Embarcação	7	C	30,326	Patrão de Embarcação	5	B	54,740	24,414	6	C	68,674	38,348
32	Vicente da Luz Andrade	Patrão de Embarcação	7	C	30,326	Patrão de Embarcação	5	B	54,740	24,414	6	C	68,674	38,348
33	Benvindo Andrade Ramos	Motorista de Embarcação	6	D	28,082	Motorista de Embarcação	5	B	54,740	26,658	5	C	59,717	31,635
34	Manuel Jesus da Luz	Motorista de Embarcação	6	D	28,082	Motorista de Embarcação	5	B	54,740	26,658	5	C	59,717	31,635

35	Carlos Manuel Andrade Bento	Agente da Policia Maritima	5	E	38,025	Agente da Policia Maritima	4	C	47,773	9,748	5	D	64,693	26,668
36	Francisco Silvério Silva	Agente da Policia Maritima	5	E	38,025	Agente da Policia Maritima	4	C	47,773	9,748	5	D	64,693	26,668
37	Elisio Crisostomo V. Mascarenhas	Agente da Policia Maritima	5	C	34,267	Agente da Policia Maritima	4	A	39,811	5,544	4	B	43,792	9,525
38	Felisberto dos Anjos Borges	Agente da Policia Maritima	5	C	34,267	Agente da Policia Maritima	4	A	39,811	5,544	4	B	43,792	9,525
39	Fernando Jorge de Pina	Agente da Policia Maritima	5	C	34,267	Agente da Policia Maritima	4	A	39,811	5,544	4	B	43,792	9,525
40	Gildo Ordes Ascenção	Agente da Policia Maritima	5	C	34,267	Agente da Policia Maritima	4	A	39,811	5,544	4	B	43,792	9,525
41	Gregório Ramos	Agente da Policia Maritima	5	D	36,129	Agente da Policia Maritima	4	A	39,811	3,682	5	B	54,740	18,611
42	Herculano Fernando Coutinho	Agente da Policia Maritima	5	C	34,267	Agente da Policia Maritima	4	A	39,811	5,544	4	B	43,792	9,525
43	Herculano José Miranda	Agente da Policia Maritima	5	C	34,267	Agente da Policia Maritima	4	A	39,811	5,544	4	B	43,792	9,525
44	Humberto Elisio Gomes Reis	Agente da Policia Maritima	5	C	34,267	Agente da Policia Maritima	4	A	39,811	5,544	4	B	43,792	9,525
45	João Carlos Silva Santos	Agente da Policia Maritima	5	C	34,267	Agente da Policia Maritima	4	A	39,811	5,544	4	B	43,792	9,525
46	João Saturnino Melo Mendes	Agente da Policia Maritima	5	C	34,267	Agente da Policia Maritima	4	A	39,811	5,544	4	B	43,792	9,525
47	Jorge Miranda Natividade	Agente da Policia Maritima	5	C	34,267	Agente da Policia Maritima	4	A	39,811	5,544	4	B	43,792	9,525
48	Jorge Pedro F. Oliveira	Agente da Policia Maritima	5	C	37,962	Agente da Policia Maritima	4	A	39,811	1,849	5	C	59,717	21,755
49	Manuel Nascimento Pinto	Agente da Policia Maritima	5	D	36,129	Agente da Policia Maritima	4	B	43,792	7,663	5	C	59,717	23,588
50	Pedro Manuel Atanaia	Agente da Policia Maritima	5	C	34,267	Agente da Policia Maritima	4	A	39,811	5,544	4	B	43,792	9,525
51	Alexandre Freitas Sousa	Agente da Policia Maritima	5	C	34,267	Agente da Policia Maritima	4	A	39,811	5,544	4	B	43,792	9,525
52	João Manuel Costa Silva	Agente da Policia Maritima	5	C	34,267	Agente da Policia Maritima	4	A	39,811	5,544	4	B	43,792	9,525
53	Manuel E. S. Boaventura	Marinheiro de Embarcação	2	C	21,390	Marinheiro	4	B	43,792	22,402	5	C	59,717	38,327
54	Adelino Cruz de Oliveira	Marinheiro de Embarcação	2	C	21,275	Marinheiro	4	B	43,792	22,517	4	C	47,773	26,498
55	António Fonseca Santos	Delegado Maritimo			50,683	Delegado Maritimo	II		75,000	24,317	II		75,000	24,317
56	Nadir Cândido Almeida	Delegado Maritimo			46,921	Delegado Maritimo	II		75,000	28,079	II		75,000	28,079
57	João Lopes de Carvalho	Faroleiro Chefe	7	C	25,415	Faroleiro Principal	3	A	34,835	9,420	3	D	41,802	16,387
58	Eugénio Avelino dos Santos	Agente da Policia Maritima	5	C	34,267	Agente da Policia Maritima	4	A	39,811	5,544	4	B	43,792	9,525
59	Hilario Rendall Correia	Agente da Policia Maritima	5	C	34,267	Agente da Policia Maritima	4	A	39,811	5,544	4	B	43,792	9,525
60	Paulo S. Soares Gomes	Agente da Policia Maritima	5	C	34,267	Agente da Policia Maritima	4	A	39,811	5,544	4	B	43,792	9,525
61	Pedro Nolasco de Melo	Adjunto de Faroleiro Chefe	4	C	21,157	Adjunto de Faroleiro Principal	2	A	29,858	8,701	3	D	45,285	24,128
62	Oswaldo Abílio R. Rocha	Adjunto de Faroleiro Chefe	4	C	21,157	Adjunto de Faroleiro Principal	2	A	29,858	8,701	3	D	45,285	24,128
63	José Manuel Brito Soares	Faroleiro	2	C	17,964	Faroleiro	1	B	27,370	9,406	2	D	38,816	20,852
64	Atanasio Ferrer Marques	Faroleiro	2	C	17,964	Faroleiro	1	B	27,370	9,406	2	D	38,816	20,852
65	Mateus Fortes da Luz	Marinheiro de Embarcação	2	B	20,077	Marinheiro	4	A	39,811	19,734	6	D	74,397	54,320
66	Malaquias Vaz	Faroleiro	2	A	15,568	Faroleiro	1	A	24,882	9,314	3	G	55,736	40,168
67	Arlindo Bento	Faroleiro	2	A	15,568	Faroleiro	1	A	24,882	9,314	2	D	38,816	23,248
68	Joaquim José Costa	Faroleiro	2	A	15,568	Faroleiro	1	A	24,882	9,314	2	D	38,816	23,248
69	Joaquim José Soares	Faroleiro	2	A	15,568	Faroleiro	1	A	24,882	9,314	2	D	38,816	23,248
70	Jorge Brito M. Livramento	Faroleiro	2	A	15,568	Faroleiro	1	A	24,882	9,314	2	D	38,816	23,248
71	Manuel da Luz Lopes Carvalho	Agente da Policia Maritima	5	C	21,690	Agente da Policia Maritima	4	A	39,811	18,121	4	A	39,811	18,121
72	Mário Luís Vaz Monteiro	Agente da Policia Maritima	5	C	21,690	Agente da Policia Maritima	4	A	39,811	18,121	4	A	39,811	18,121
73	João Lopes da Silva	Agente da Policia Maritima	5	C	21,690	Agente da Policia Maritima	4	A	39,811	18,121	4	A	39,811	18,121
74	Artur Jorge Santos Afonseca	Agente da Policia Maritima	5	C	21,690	Agente da Policia Maritima	4	A	39,811	18,121	4	A	39,811	18,121

75	António Alberto Lopes de Pina	Agente da Polícia Marítima	5	C	21,690	Agente da Polícia Marítima	4	A	39,811	18,121	4	A	39,811	18,121
76	José Maria Gomes Tavares	Agente da Polícia Marítima	5	C	21,690	Agente da Polícia Marítima	4	A	39,811	18,121	4	A	39,811	18,121
77	Júlio Soares Tavares Mendes	Agente da Polícia Marítima	5	C	21,690	Agente da Polícia Marítima	4	A	39,811	18,121	4	A	39,811	18,121
78	Alberto Lopes Teixeira	Agente da Polícia Marítima	5	C	21,690	Agente da Polícia Marítima	4	A	39,811	18,121	4	A	39,811	18,121
79	Faustino Moreno Sanches	Agente da Polícia Marítima	5	C	21,690	Agente da Polícia Marítima	4	A	39,811	18,121	4	A	39,811	18,121
80	Fernando Jorge Vaz Fernandes	Agente da Polícia Marítima	5	C	21,690	Agente da Polícia Marítima	4	A	39,811	18,121	4	A	39,811	18,121
81	Álvaro Ramos da Veiga	Agente da Polícia Marítima	5	C	21,690	Agente da Polícia Marítima	4	A	39,811	18,121	4	A	39,811	18,121
82	Tomaz Sanches da Silva Moreira	Agente da Polícia Marítima	5	C	21,690	Agente da Polícia Marítima	4	A	39,811	18,121	4	A	39,811	18,121
83	Irineu de Jesus Medina	Agente da Polícia Marítima	5	C	21,690	Agente da Polícia Marítima	4	A	39,811	18,121	4	A	39,811	18,121
84	Paulo Jorge Moreira Pereira Furtado	Agente da Polícia Marítima	5	C	21,690	Agente da Polícia Marítima	4	A	39,811	18,121	4	A	39,811	18,121
85	Arlindo da Rosa Sanches	Agente da Polícia Marítima	5	C	21,690	Agente da Polícia Marítima	4	A	39,811	18,121	4	A	39,811	18,121
86	Vitor Borges Fernandes	Agente da Polícia Marítima	5	C	21,690	Agente da Polícia Marítima	4	A	39,811	18,121	4	A	39,811	18,121
87	Abel Marcos Tavares Mendes de Pina	Agente da Polícia Marítima	5	C	21,690	Agente da Polícia Marítima	4	A	39,811	18,121	4	A	39,811	18,121
TOTAL					2,920,583				3,999,740	1,079,157			4,865,139	1,944,556

	Valores absolutos	%
Encargos mensal pelo terceiro trimestre de 2000	11,999,220	
Agravamento durante o terceiro trimestre de 2000	3,237,471	

ANEXO VI

DESCRIÇÃO DE CARGOS DE CHEFIA E DIRECÇÃO

Cargo	Nível	Descrição
Director-Geral da Marinha e Portos	V	<ul style="list-style-type: none"> • Contribuir para a definição da política nacional marítima e portuária do país; • Concorrer para a definição da estratégia geral de desenvolvimento dos transportes e navegação marítimos e dos portos; • Propor superiormente, a definição das áreas de jurisdição portuária, considerando as zonas actualmente existentes e as de expansão futura; • Assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais relativas à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana no mar e à protecção do meio ambiente marinho, bem como as condições de bem-estar e de segurança no trabalho a bordo, e a certificação dos navios e do pessoal do mar; • Autorizar o exercício das actividades marítimas e do tráfego local, de comercio, de recreio e afins; • Organizar e gerir o cadastro dos proprietários, armadores e afretadores de navios de comercio e respectivas frotas, bem como o dos agentes de navegação; • Promover a formação, a especialização, a certificação e todos os restantes actos de gestão do pessoal do mar; • Fiscalizar as actividades do serviço de registo internacional de navios;
Director de Serviços da Marinha Mercante e Portos	IV	<ul style="list-style-type: none"> • Estudar e coordenar o exercício da actividade de marinha de comercio e de recreio e afins; • Assegurar a aplicação dos regulamentos e o cumprimento e procedimentos técnicos e administrativos, no âmbito das atribuições da Direcção-Geral da Marinha e Portos; • Participar no processo de vinculação de Cabo Verde às convenções internacionais do domínio das atribuições da Direcção-Geral de Marinha e Portos; • Assegurar a inscrição marítima e a matrícula das categorias profissionais das marinhas de comercio e pesca, e emitir os respectivos certificados; • Estudar e propor a definição das áreas de jurisdição portuária, considerando as zonas terrestres e marítimas de exploração actual e de expansão futura; • Estudar, e contribuir para a definição da política marítima e portuária do país; • Estudar, elaborar e propor a estratégia geral de desenvolvimento da actividade dos transportes e navegação marítimos; • Promover e controlar a actividade dos transportes e navegação marítimos;

<p style="text-align: center;">Director de Serviços da Marinha Mercante e Portos</p>	<p style="text-align: center;">IV</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Promover e controlar a actividade de hidrografia e cartografia oceânica no país no âmbito do seu objecto, em conjugação com os serviços de cartografia e cadastro, e demais entidades competentes; • Cooperar na promoção e na facilitação do desenvolvimento da investigação científica marítima; • Planificar, promover e acompanhar a formação e a especialização do pessoal do mar, com vista à criação das condições básicas de eficiência, competitividade e desenvolvimento da industria dos transportes marítimos; • Promover o apoio ao desenvolvimento técnico e económico da actividade marítima do país; • Planificar, coordenar, controlar e manter o sistema de sinalização marítima do país; • Organizar e manter o cadastro de infraestruturas e equipamentos portuários existentes nos portos nacionais; • Verificar o funcionamento dos serviços prestados pelas entidades, dentro das áreas de jurisdição portuária;
<p style="text-align: center;">Director dos Serviços de Inspeção e Registo Convencional de Navios</p>	<p style="text-align: center;">IV</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Inspeccionar as embarcações relativamente às condições de segurança do material, das pessoas e bens embarcados, à prevenção da poluição do mar, às condições de habitabilidade a bordo, e emitir, renovar, manter ou cancelar dos respectivos certificados; • Instruir os processos relativos à atribuição do nome às embarcações e emitir os passaportes, quando previstos na lei; • Organizar e manter actualizados os registos das características técnicas das embarcações e das inspecções efectuadas; • Inspeccionar, licenciar e identificar as estações de radio das embarcações, e aprovar os equipamentos de radiocomunicação e auxiliares de navegação, em articulação com o serviço central do sistema de comunicações do país; • Manter, administrar e controlar o registo convencional de navios, no qual constem os nomes e as características das embarcações que arvoreem o pavilhão nacional; • Promover a inspecção e a segurança de navios; • Organizar o cadastro dos proprietários, armadores e afretadores de navios de comercio respectivas frotas, bem como o dos agentes de navegação; • Fixar a lotação de segurança das marinhas de comercio e pesca; • Instruir os processos de inquérito e averiguações da avarias marítimas;
<p style="text-align: center;">Capitão dos Portos</p>	<p style="text-align: center;">III</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Dirigir o serviço da sua capitania e superintender no das delegações marítimas da respectiva área da jurisdição; • Dirigir o serviço de policiamento marítimo na área de jurisdição da respectiva capitania; • Dirigir o serviço de atracação e desatracação nos portos da área de jurisdição de respectiva capitania;

<p style="text-align: center;">Capitão dos Portos</p>	<p style="text-align: center;">III</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Cumprir e fazer cumprir, na parte que respeita às atribuições das capitania, as prescrições das convenções internacionais, das leis e regulamentos relativos à marinha mercante, pesca, caça, protecção e conservação do meio ambiente, particularmente, o marinho, à salvaguarda da vida no mar e às condições de segurança e bem-estar no trabalho; • Dar cumprimento, na parte que respeitar às atribuições das capitania, às disposições legais relativas à iluminação e balizagem da área de jurisdição da capitania; • Conceder licenças para determinados actos a praticar na área de jurisdição da capitania, previstos na lei; • Fiscalizar o serviço da sua capitania, o serviço de farolagem e o de policiamento marítimo da sua área de jurisdição, o cumprimento de regulamentos de carreiras marítimas a estabelecer dentro dos portos da sua jurisdição, a conservação do domínio público marítimo; • Verificar se os papeis do bordo estão em conformidade com as disposições vigentes, e se as embarcações têm direito ao uso da bandeira como indicação da sua nacionalidade; • Promover a execução de medidas de prevenção e combate da poluição das áreas marítimas de Cabo Verde, nomeadamente, o vazamento dos lixos, resíduos atómicos e industriais, salvaguardando os recursos vivos, e não vivos das áreas marítimas, e o património cultural subaquático; • Cumprir, fazer cumprir, e promover as medidas previstas nas convenções internacionais, nas leis e nos regulamentos com vista à segurança e a protecção da vida no mar.
<p style="text-align: center;">Comandante da Polícia Marítima</p>	<p style="text-align: center;">III</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Direcção e fiscalização operacionais do serviço de policiamento da capitania da sua jurisdição; • Planeamento das actividades operacionais da Polícia Marítima; • Concepção táctica e/ou estratégica das operações das acções de intervenção da Polícia Marítima; • Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares, e as ordens e instruções superiores que resultam das atribuições da capitania da sua jurisdição.
<p style="text-align: center;">Delegado Marítimo</p>	<p style="text-align: center;">II</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Apoiar e assistir o Capitão dos Portos na prossecução das atribuições da capitania; • Dirigir e fiscalizar os serviços da sua delegação; • Conceder licenças, presidir exames, e actuar nas áreas de competência atribuída aos capitães, nos termos previstos na lei; • Instrução dos processos de inquéritos, penais e disciplinares.
<p style="text-align: center;">Escrivão</p>	<p style="text-align: center;">I</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Autenticar, pessoalmente, os termos, autos, certidões e documentos passados pela repartição marítima que devem ser assinados pelo respectivo chefe; • Ter a seu cargo mobiliários, livros e outro material da repartição marítima que não devem estar a cargo de outro funcionário; • Receber e registar as importâncias relativas as receitas que, por lei, compete à repartição marítima cobrar, desde que não haja outro funcionário a quem isso deva competir.

ANEXO VII

DESCRIÇÃO DE CARGOS DOS GRUPOS DE PESSOAL

Grupo de Pessoa	Cargo	Ref.^a	Descrição
Grupo de Pessoal de Pilotagem	Piloto Prático de Primeira	7	<ul style="list-style-type: none"> Fazer a supervisão da actividade dos pilotos práticos; Elaborar os planos de escala de pilotos dos portos da jurisdição da capitania a que pertence; Produzir as estatísticas de movimentos dos portos.
	Piloto Prático	6	<ul style="list-style-type: none"> Actuar como conselheiro local do comandante do navio visitante, graças aos seus conhecimentos do regime das marés e dos ventos predominantes, e de outras características físicas do porto, nas atracações e desatracações dos navios; Propor ao comandante do navio visitante, medidas conducentes à navegabilidade e segurança do navio e da sua tripulação, dentro dos limites que circunscrevem o porto.
Grupo de Pessoal de Convés	Patrão-mor	5	<ul style="list-style-type: none"> Coadjuvar o Capitão dos Portos; Fazer a supervisão de todas as embarcações da Capitania e de marítimos em geral.
	Patrão de Embarcação	4	<ul style="list-style-type: none"> Ter a responsabilidade pela manobra e governo das embarcações e lanchas da Capitania; Ter a responsabilidade pela segurança e disciplina da tripulação.
	Marinheiro	5	<ul style="list-style-type: none"> Actuar como ajudante do oficial chefe de quarto de navegação; Fazer o leme; Fazer a vigia auditiva e visual da aproximação de obstáculos; Fazer a limpeza e a conservação da embarcação.
Grupo de Pessoal de Máquinas	Motorista de Embarcação	4	<ul style="list-style-type: none"> Conduzir e fazer a manutenção das máquinas, motores e todas os equipamentos da casa das máquinas, incluindo a parte eléctrica.
	Ajudante de Motorista	6	<ul style="list-style-type: none"> Assistir o motorista nas suas tarefas; Fazer a limpeza e participar nas reparações.
Corpo da Polícia	Chefe de Polícia Marítima	6	<ul style="list-style-type: none"> Apoiar e assistir o Comandante da Polícia Marítima no cumprimento das atribuições de policiamento; Instruir os processos de inquéritos, penais e disciplinares;

Corpo da Polícia Marítima	Sub-Chefe de Polícia Marítima	5	<ul style="list-style-type: none"> • Coadjuvar na organização e realização das acções de fiscalização previstos na legislação vigente; • Levantar e sistematizar dados e informações de natureza técnico-operacional sobre o funcionamento da policia marítima.
	Agente de Polícia Marítima	4	<ul style="list-style-type: none"> • Fazer o policiamento geral nos termos da lei; • Apreender, nos termos da lei, coisas furtadas ou roubadas na área da jurisdição marítima; • Visitar as embarcações mercantes nacionais e estrangeiras, para a conferência da lista de passageiros, e lista de tripulação; • Impedir, nos termos da lei que, à chegada das embarcações e antes de ser passada a visita de saúde e das autoridades, e à saída dos portos, depois de desembarçadas, atraquem outras embarcações ou entrem a bordo quaisquer indivíduos não autorizados; • Fiscalizar o serviço de vigilância nas embarcações mercantes nacionais que deve ser mantido pelas respectivas tripulações; • Impedir o lançamento ou despejo de elementos que contribuam para a poluição do ambiente; • Impedir a acumulação de pequenas embarcações próximo de outras maiores, principalmente junto dos portalós; • Vigiar o cumprimento dos preceitos relativos à regularidade e segurança do tráfego local e à segurança e comodidade dos passageiros; • Fiscalizar o domínio público marítimo nos termos da legislação em vigor; • Vigiar a observância das licenças concedidas pelas repartições marítimas; • Cumprir os mandados expedidos pelo chefe da repartição marítima; • Prestar e receber auxílio e cooperação de outras entidades, dando conhecimento do facto ao chefe da respectiva repartição marítima; • Levantar autos de transgressão e capturar delinquentes nos termos previstos na lei; • Prestar, em caso de sinistro marítimo, o auxílio necessário para o salvamento de vidas humanas; • Requisitar sempre que indispensável para o desempenho da sua função, embarcações particulares, comunicando o facto ao chefe da repartição marítima;

Grupo de Pessoal de Farolagem	Faroleiro Principal	3	<ul style="list-style-type: none"> • Assistir o Director-Geral da Marinha e Portos e o Capitão dos Portos da jurisdição de implantação do farol, na condução de todos os assuntos respeitantes ao farol da sua colocação, ocupando-se do respectivo expediente, abastecimento e conservação, e a forma como os faroleiros, caso houver, desempenham o seu serviço, sua competência e dedicação; • promover a iniciação dos novos recrutados; • dirigir a oficina para reparação de equipamentos e materiais de faróis; • fazer com antecedência as requisições do material necessário ao serviço do farol; • fornecer directivas aos faroleiros sobre regras de funcionamento e beneficiações a efectuar nos faróis; • dirigir localmente as necessárias reparações e informar o responsável do serviço de faróis, sobre o estado dos equipamentos e dependências dos faróis;
	Adjunto de Faroleiro Principal	2	<ul style="list-style-type: none"> • Cumprir todas as prescrições do regulamento e instruções que forem dadas, pelo Director-Geral da Marinha e Portos e o Capitão dos Portos da jurisdição de implantação do farol; • coadjuvar o Faroleiro Principal na organização e realização das acções para o funcionamento do farol previstos na legislação vigente; • quando compatível, auxiliar o serviço de secretaria das Capitánias e Delegações Marítimas;
	Faroleiro	1	<ul style="list-style-type: none"> • Ter a seu cargo a limpeza de todos os aparelhos e maquinismos, ferramentais, mobiliário, edifício e material diverso, sendo cada faroleiro responsável pelo estado de conservação e asseio da sua habitação e do material a seu cargo; • Conservar e arranjar o terreno anexo ao farol, bem como da serventia que a ele conduza quando privativos do farol; • Nos faróis em que haja um só faroleiro, deve este vigiar a luz amiudadas vezes durante a noite tornando-se permanente esta vigilância em ocasiões de tempestade e de nevoeiro; • Dar parte à autoridade marítima da sua ilha de qualquer ocorrência que se tenha dado no seu farol; • Quando necessário, exercer as funções de vigias das estações semafóricas, quando estas estações fiquem juntas ao farol; • Operar redes de telecomunicação que forem instalados na Delegação Marítima ou farol; • Quando compatível, exercer as funções de encarregado de farolins localizados na zona do farol;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, MINISTÉRIO
DAS FINANÇAS E CHEFIA DO GOVERNO

Gabinetes

Portaria nº 45/2000

de 18 de Dezembro

A maioria dos Municípios cabo-verdianos são Municípios rurais. Assim o grosso da população desloca-se das localidades distantes dos centros urbanos, via de regra de manhã, para tratar os seus assuntos nos serviços públicos.

É nesta óptica que temos recebido insistentes solicitações das populações de diversos concelhos do país no sentido de se instituir um horário contínuo nos serviços desconcentrados do Estado e nos serviços municipais dos Concelhos de Tarrafal, Santa Catarina, São Miguel, Santa Cruz, São Domingos, Maio, Mosteiros, São Filipe, São Nicolau, Porto Novo, Paul, Ribeira Grande, Boa Vista, Brava e nas Freguesias de São João Baptista e Santíssimo Nome de Jesus do Concelho da Praia.

Assim,

No uso da faculdade, conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição e nos termos do artigo 12º da Lei nº 44/V/98, de 9 de Março,

Manda o Governo de Cabo Verde pelos Ministros da Justiça e das Finanças e pela Secretária de Estado da Administração Pública o seguinte:

Artigo 1º

(Âmbito)

1. O presente diploma aplica-se a todos os serviços desconcentrados do Estado e dos Municípios dos Concelhos de Tarrafal, Santa Catarina, São Miguel, Santa Cruz, São Domingos, Maio, Mosteiros, São Filipe, São Nicolau, Porto Novo, Paul, Ribeira Grande, Boa Vista, Brava e nas Freguesias de São João Baptista e Santíssimo Nome de Jesus do Concelho da Praia.

2. O disposto no nº 1 não abrange os Tribunais e o Ministério Público.

Artigo 2º

(Fixação de horário)

1. É fixado nos serviços referidos no artigo anterior um horário especial em regime de período único e ininterrupto que funcionará das sete horas e trinta minutos (7H30) ou 8 horas (8H00) às quinze horas e trinta minutos (15H30) ou dezasseis horas (16H00) respectivamente.

2. Sem prejuízo do seu normal funcionamento, os serviços abrangidos por este diploma, podem internamente organizar-se concedendo um intervalo de trinta minutos aos seus agentes para refeição.

Artigo 3º

(Revogação)

É revogada a Portaria nº 4/2000, de 6 de Março.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinetes dos Ministros da Justiça e das Finanças, e Secretária de Estado da Administração Pública, na Praia, aos 04 de Setembro de 2000. — *Januária Costa* — *José Ulisses Correia e Silva* — *Paula Almeida*.

CHEFIA DO GOVERNO, MINISTÉRIO DO
EMPREGO, FORMAÇÃO E INTEGRAÇÃO
SOCIAL E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinetes

Portaria nº 46/2000

de 18 de Dezembro

Considerando a aprovação do novo Estatuto do Instituto Cabo-Verdiano de Menores (ICM), com a finalidade de reestruturar os respectivos serviços afectos, redimensionando-os às novas exigências de integração social que se coloca ao Estado;

Considerando que o efeito pretendido requer um reajustamento de recursos humanos e financeiros, o qual passa pela desafecção de alguns trabalhadores, em diversas categorias e, pertencentes à supra mencionada Instituição;

Tendo em consideração o interesse manifestado por um grupo de trabalhadores em desvincular-se do ICM, mediante uma indemnização nos termos proposto e em conformidade com a lei Laboral;

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 2 do artigo 19º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março; e

Usando da competência conferida pela alínea a) do nº 6 do artigo 19º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março, conjugado com o nº 3 do artigo 259º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Secretária de Estado da Administração Pública, pela Ministra do Emprego, Formação e Integração Social e pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma tem por objecto a fixação do montante a ser indemnizado a cada um dos trabalhadores afectos ao Instituto Cabo-verdiano de menores (ICM), conforme a relação anexa, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

(Indemnização)

1. As indemnizações, pela extinção das relações laborais estabelecidas são atribuídas, segundo as descrições nominais e, de acordo com os valores correspondentes, previstos na lista anexa.

2. O pagamento da referida indemnização efectuar-se-á através de cheques emitidos, nominalmente, pela Direcção Geral de Tesouro.

Artigo 3º

(Prazo)

As indemnizações previstas no artigo anterior, devem ser processadas a partir da data da publicação do presente portaria.

Artigo 4º

(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Gabinetes da Secretária de Estado da Administração Pública, dos Ministros do Emprego, Formação e Integração Social e das Finanças, na Praia, aos 04 de Setembro de 2000. — *Paula Almeida* — *José Ulisses Correia e Silva* — *Orlanda Santos Ferreira*.

**PESSOAL DO ICM
EXTINÇÃO DA RELAÇÃO LABORAL**

N.º	NOME	Categoria Função	Temp. Serv. (anos)	Forma Provimento	Provimt. Actual	Meses Indem b)	Valor da Indemn.	Férias Vencidas	Retribuições Vin.p/Pagar	Indemniz. Total	OBS:
1	Antónia Almeida Cardoso	Ajud S.Gerais	4	Contr.a Tem.		3	138.744,00	11.562,00	92.496,00	242.802,00	8 meses Ind.
2	Arlinda Ana Monteiro	Enc. Limpeza		Assalariada			0	5.900,00	35.400,00	41.300,00	6 meses Ind.
3	Maria Odete Vaz Semedo	Enc. Limpeza	4	Contr.T. Int.3/11/94	sem contr.	3	74.124,00	6.177,00	37.062,00	117.363,00	6 meses Ind.
4	Maria Benvinda Monteiro	Monitora	2		Contrato	3	37.062,00	6.177,00	37.062,00	80.301,00	6 meses Ind.
5	Aldina Cardoso Correia	Monitora	1		Contrato	3	18.531,00	6.177,00	49.416,00	74.124,00	8 meses Ind.
6	Lucinda Afonso Ribeiro	Monitora	3		Contrato	3	55.593,00	6.177,00	37.062,00	98.832,00	6 meses Ind.
7	Jacqueline Hele O. Tavares	Monitora					0	6.177,00	49.416,00	55.593,00	8 meses Ind.
8	Faustina Tavares Moreno	Enc. Limpeza	5		Contrato	3	32.235,00	2.149,00	12.894,00	47.278,00	6 meses Ind.
9	Maria José Cabral Tavares	Enc. Limpeza	4	Contrato		3	25.788,00	2.149,00	12.894,00	40.831,00	6 meses Ind.
10	Adriana Tavares Ferreira	Enc. Limpeza	3		Contrato	3	19.341,00	2.149,00	12.894,00	34.384,00	6 meses Ind.
11	Ápio Mendes Pereira	Guarda			Contrato		0	9.000,00	54.000,00	63.000,00	6 meses Ind.
12	Maria Socorro M. Correia	Monitora	2		Contrato	3	34.158,00	5.693,00	34.158,00	74.009,00	6 meses Ind.
13	Ana Júlia Almeida Brito	Ajud S.Gerais	1	Contrato	Cont. Temp	3	34.686,00	11.562,00	69.372,00	115.620,00	6 meses Ind.
14	Adelina Maria Ribeiro	Ajud S.Gerais	1		Cont. Temp	3	34.686,00	11.562,00	69.372,00	115.620,00	6 meses Ind.
15	Lucinda Maria Lopes	Ajud S.Gerais	3		Cont. Adm	3	104.058,00	11.562,00	69.372,00	184.992,00	6 meses Ind.
16	Teresa dos Reis G. Semedo	Monitora	3			3	55.593,00	6.177,00	18.531,00	80.301,00	3 meses Ind.
17	Maria Madalena Ferreira	Monitora	2			3	37.062,00	6.177,00	18.531,00	61.770,00	3 meses Ind.
18	Elizabet V. Alfama	Enc. Limpeza	2			3	12.894,00	2.149,00	6.447,00	21.490,00	3 meses Ind.
19	Margarida T. Gonçalves	Enc. Limpeza	7			3	45.129,00	2.149,00	6.447,00	53.725,00	3 meses Ind.
20	Audília Tavares	Enc. Limpeza	7			3	45.129,00	2.149,00	6.447,00	53.725,00	3 meses Ind.
21	Lucília Conceição	Enc. Limpeza	5			3	32.235,00	2.149,00	6.447,00	40.831,00	3 meses Ind.
22	Maria Paula F. Tavares	Monitora				5	0	6.177,00	30.885,00	37.062,00	5 meses Ind.
TOT TOTAIS							837.048,00	131.300,00	766.605,00	1.734.953,00	

Nota a) Antes da celebração do contrato por tempo determinado;

b) Meses de indemnização por cada ano de serviço.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete da Ministra

Despacho

Foi requerido à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação de Agricultores/Criadores do Colono de Chão Bom, designado AGRO/COLONATO.

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º, nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Agricultores/Criadores do Colono de Chão Bom, designado AGRO/COLONATO.

Gabinete da Ministra da Justiça, na Praia, aos 29 de Novembro de 2000. — A Ministra, *Januária Costa*.

Despacho

Foi requerido à Ministra da Justiça o reconhecimento da Liga das Associações Juvenis do Tarrafal, designada por, LAJUT.

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º, nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Liga das Associações Juvenis do Tarrafal, designada por, LAJUT.

Gabinete da Ministra da Justiça, na Praia, aos 29 de Novembro de 2000. — A Ministra, *Januária Costa*.

Despacho

Foi requerido à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação para o Desenvolvimento Integral da Praia Formosa e Pau de Saco designada por, ADIPF.

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º, nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação para o Desenvolvimento Integral da Praia Formosa e Pau de Saco designada por, ADIPF.

Gabinete da Ministra da Justiça, na Praia, aos 29 de Novembro de 2000. — A Ministra, *Januária Costa*.

Despacho

Foi requerido à Ministra da Justiça o reconhecimento da Fundação Carlos Albertino Veiga.

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Analisados os artigos 185º e 188º do Código Civil;

Tendo em conta o disposto no artigo 163º do referido diploma;

Vai reconhecida como pessoa jurídica a Fundação Carlos Albertino Veiga.

Gabinete da Ministra da Justiça, na Praia, aos 29 de Novembro de 2000. — A Ministra, *Januária Costa*.

—o—

MINISTÉRIO DO TURISMO, TRANSPORTES E MAR E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinetes

Despacho

Tendo o senhor Alcides Varela, de nacionalidade cabo-verdiana, requerido a utilidade turística para um estabelecimento hoteleiro já construído, denominado PENSÃO EL MUNDO, sito na vila de Assomada, Ilha de Santiago;

Atendendo à sua localização e a sua contribuição no aumento do número de camas na vila de Assomada em particular, e no interior de Santiago em geral;

Tendo em conta o nível das suas instalações, os serviços prestados e o número de empregos criados;

Declaramos:

É atribuída à PENSÃO EL MUNDO a utilidade turística a título prévio, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

Gabinetes dos Ministros do Turismo, Transportes e Mar e das Finanças, na Praia, aos 27 de Novembro de 2000. — Os Ministros, *Maria Helena Semedo — José Ulisses Correia e Silva.*

Despacho

Tendo o senhor Gabriel Eustáquio Évora, de nacionalidade cabo-verdiana, requerido a utilidade turística para uma Pensão Residencial, sita em Alto São Nicolau, Mindelo;

Tratando-se de um projecto de bom nível, orçado em CVE 50 000 000\$00 (cinquenta milhões de escudos), com 15 quartos com casa de banho privativo e 20 camas, e que irá contribuir para o aumento da capacidade de alojamento da ilha;

Atendendo à sua localização, concepção arquitectónica e a sua adequação na política nacional de turismo;

Declaramos:

É atribuída a título prévio, a utilidade Turística à Pensão Residencial MARAVILHA, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

Gabinetes dos Ministros do Turismo, Transportes e Mar e das Finanças, na Praia, aos 28 de Novembro de 2000. — Os Ministros, *Maria Helena Semedo — José Ulisses Correia e Silva.*

Despacho

Tendo o senhor Alexandrino Silva Alves, de nacionalidade cabo-verdiana, requerido a utilidade turística para uma pensão denominada PÔR DO SOL, a ser construído em Fundo de Lombo Branco, Concelho do Porto Novo;

Tratando-se de um projecto orçado em 19 773 825\$00 (dezanove milhões, setecentos e setenta e três mil, oitocentos e vinte e cinco escudos), com 13 quartos e 26 camas, e que irá contribuir para o melhoramento da capacidade de alojamento da ilha;

Tendo em conta a sua importância no desenvolvimento do turismo no Concelho do Porto Novo;

Declaramos:

É atribuída, a título prévio, a utilidade Turística à Pensão Residencial PÔR DO SOL, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

Gabinetes dos Ministros do Turismo, Transportes e Mar e das Finanças, na Praia, aos 28 de Novembro de 2000. — Os Ministros, *Maria Helena Semedo — José Ulisses Correia e Silva.*

—o—o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E CHEFIA DO GOVERNO

—
Gabinete

Portaria nº 47/2000

de 18 de Dezembro

O desenvolvimento do ensino técnico de qualidade e de uma formação profissional concebidos numa perspectiva de inserção/resposta às necessidades de desenvolvimento do País constituem vectores essenciais da estratégia de valorização dos recursos humanos de Cabo Verde.

Atribuído a reforma do sistema educativo uma importância particular à reestruturação do ensino técnico, decide o Governo, em cumprimento do seu Programa, criar mais uma escola do ensino técnico, desta feita, na Vila de Assomada, prestando assim uma singela homenagem ao povo santacatarinense pelo esforço desenvolvido, desde muito antes da Independência Nacional, na formação e educação dos seus educandos.

A escola ora criada, que terá a denominação de Escola Técnica de Santa Catarina recebe alunos da via técnica oriundos dos concelhos de Santa Catarina, Tarrafal, Calheta e Santa Cruz, bem como de outras ilhas.

Nestes termos, ao abrigo de nº 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 69/95, de 20 de Novembro, criar a Escola Técnica de Santa Catarina.

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros da Educação e Ciência, das Finanças e da Secretária de Estado da Administração Pública, o seguinte:

Artigo 1º

É criada a Escola Técnica de Santa Catarina, adianta designada a Escola Técnica.

Artigo 2º

Na Escola Técnica funciona a via técnica e a via geral do ensino secundário.

Artigo 3º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinetes dos Ministros da Educação e Ciência, das Finanças e da Secretária de Estado da Administração Pública, na Praia, aos 15 dias do mês de Dezembro de 2000. — *Filomena Delgado — José Ulisses Correia e Silva — Paula Almeida.*

AVISO

São avisados os prezados assinantes do Boletim Oficial que já se encontram abertas as inscrições para as assinaturas referentes ao ano 2001, apesar de se prever uma actualização de preços da dita assinatura.

Considerando que o valor da actualização não teria sido ainda comunicada à INCV, sugerimos aos senhores assinantes que façam as suas assinaturas para o ano 2001 na base dos valores do ano transacto e que oportunamente será publicado o valor definitivo da assinatura. Nesta altura será regularizada a diferença que eventualmente se vier a verificar.

A Administração.